

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.376/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010120333-16 (Aut.), 40.010120334-99 (Coob.),
40.010120127-77 (Coob.)

Impugnantes: Beltec Com. de Produtos Alimentícios Ltda. (Aut.), Beltecnologia
Ind. e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Coob.), J.L.
Vieira Gráfica – ME (Coob.)

PTA/AI: 02.000212289-11

CNPJ: 68676006/0001-17 (Aut.), 05862227/0001-60 (Coob. -
Beltecnologia), 35931229/0001-24 (Coob. – J.L.)

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – NÚMERO RASURADO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com número adulterado. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XI do art. 55 da Lei 6.763/75. Entretanto, em face das provas constantes dos autos, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação por estar adulterada, devido ao fato da primeira via da mesma ter seu número raspado e coberto por uma nova numeração.

Foram apreendidas as mercadorias e o documento fiscal.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, XI, da Lei nº 6763/75, majorada devido à reincidência constatada.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 34/42, 69/70 e 85/91, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 127/135.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal adulterado, devido ao fato de que, no momento da verificação de rotina procedida no posto fiscal Antônio Reimão de Mello, constatou-se que a primeira

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

via da Nota Fiscal, emitida por Beltecnologia Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. teve seu número raspado e coberto por uma nova numeração.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, XI, da Lei nº 6763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, devido à reincidência constatada,.

Alega a Autuada, Beltec Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., que, como transportadora, não pode ser responsabilizada pelas imputações contidas no AI.

Todavia, o art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6763/75, é expresso ao incluir a responsabilidade do transportador pela obrigação tributária.

Por sua vez, alega a primeira Coobrigada, Beltecnologia Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., que não houve adulteração do número de série da Nota Fiscal nº 004996, conforme declaração da gráfica, e que os dados constantes na nota fiscal são verdadeiros.

Observando o conjunto probatório do presente Processo Tributário Administrativo - PTA, principalmente a cópia da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, juntadas às fls. 109, bem como da seqüência das Notas Fiscais de nºs 004990 a 004999, juntadas às fls. 112/121, corroboradas pelas cópias do livro Registro de Saídas e livro Registro de Apuração do ICMS, juntadas às fls. 59/64, verifica-se que existe uma seqüência numérica de notas fiscais devidamente autorizadas e registradas nos livros obrigatórios.

Não obstante, verifica-se, também, que a nota fiscal objeto do AI tem sua segunda e terceira vias sem qualquer indício de adulteração, confirmando a numeração aposta na primeira via, pelo que resta claro que não houve adulteração de documento fiscal.

Por fim, alega a segunda Coobrigada, J.L. Vieira Gráfica, que é parte ilegítima para figurar como coobrigada no Auto de Infração, objeto deste PTA, vez que é prestadora de serviços e por consequência não é Contribuinte do ICMS, não se enquadrando em quaisquer dispositivos ou obrigações atinentes à legislação deste imposto.

Vale ressaltar que a segunda Coobrigada foi incluída no pólo passivo devido ao fato de ter encaminhado a declaração, juntada às fls. 13, onde explicita que uma falha em seu equipamento ocasionou a renumeração da NF com outro tipo de logo, não havendo dolo de qualquer das partes.

Assim, além de não haver previsão legal para manutenção da gráfica como Coobrigada, não se vislumbrou a adulteração de documento fiscal que importe em exigência de obrigação tributária de forma solidária.

Desta forma, não restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, ilegítimas se mostram as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml

CC/MG